



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010019-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO HENRIQUE NETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CLUB MED DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento parcial ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010019-08.2024.8.26.0002.

Apelantes/Apelados: **João Henrique Netto e Club Med do Brasil S/A.**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Heloisa Assunção Pereira Pandini.**

V O T O N.º. 13721

APELAÇÕES. DIREITO AUTORAL. USO INDEVIDO DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS APÓS O TÉRMINO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO À AUTORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MAJORADO.

1. A utilização de imagens fotográficas pela requerida após o fim do prazo contratual de cessão de uso, sem autorização do autor e sem menção à sua autoria, configura violação aos direitos patrimoniais e morais do fotógrafo, nos termos dos arts. 24 e 29 da Lei nº 9.610/98.

2. O valor da indenização comporta majoração de R\$ 10.000,00 para R\$ 22.000,00, quantia que revela melhor proporcionalidade ao tempo de uso indevido e à extensão da violação.

3. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da requerida desprovido.

1. Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos morais que **JOÃO HENRIQUE NETTO** move em face de **CLUB MED DO BRASIL S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O autor pleiteia a reforma da r. sentença para que o valor da indenização por danos morais seja majorado, sustentando que o montante fixado é irrisório diante da gravidade da violação e da capacidade financeira da requerida.

A requerida, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença com a total improcedência do pedido, alegando ausência de ilicitude na conduta e inexistência de danos morais indenizáveis.

Apelações tempestivas e com contrarrazões (fls. 215/230 e 231/252).

É o relatório.

2. O autor, fotógrafo profissional, ajuizou ação de indenização por danos morais contra Club Med do Brasil S/A, alegando que foi contratado em 2017 para produzir fotos e vídeos publicitários com autorização de uso por cinco anos, mediante pagamento de R\$ 60.000,00. Segundo alega, após o término do contrato, em 2023, a ré utilizou novamente as imagens em plataformas digitais sem sua autorização e sem lhe atribuir os créditos. A requerida, em contestação, reconheceu o uso das imagens após o fim do contrato, mas alegou que retirou o material do ar assim que identificou o equívoco. Afirmou também ter tentado resolver a questão de forma extrajudicial e pleiteou a improcedência da pretensão.

2.1 Do recurso da ré.

É inegável que o prazo contratual de autorização para uso das imagens se encerrou em março de 2022. Ainda assim, ela voltou a utilizar o material em 2023, *após o fim da vigência do contrato*, o que descaracteriza qualquer autorização válida e infração direta ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.610/98, que exige autorização prévia e expressa para qualquer forma de utilização da obra.

Além disso, a divulgação das fotografias sem atribuição da autoria viola o art. 24, inciso II, da referida lei, que assegura ao autor o direito moral de ter seu nome indicado sempre que sua obra for utilizada. A própria requerida admite, na contestação, que usou as imagens e apenas as retirou após ser advertida, demonstrando que a ilicitude não é negada, mas apenas justificada por uma alegada boa-fé que, ainda que presente, não afasta a obrigação de indenizar.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de uma infração objetiva ao direito exclusivo do autor sobre a obra, protegida pela legislação autoral brasileira. Além disso, não se discute que a requerida deixou de creditar o nome do fotógrafo ao divulgar as imagens, o que agrava a violação cometida. A alegação de que as imagens foram retiradas tão logo o equívoco foi percebido não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta, tampouco de impedir a reparação pelo dano causado. A tentativa de acordo frustrada tampouco descaracteriza o ilícito.

O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, ao contrário do que se sustenta, não é elevada; ao contrário, é baixo considerando a extensão do dano, o tempo de utilização indevida da obra e o descumprimento reiterado da obrigação de respeitar o prazo contratual. Não houve apenas uma violação pontual, mas a manutenção de uma conduta negligente em relação à titularidade da obra e à sua correta utilização. Diante disso, a pretensão subsidiária de redução da indenização igualmente não encontra respaldo, uma vez que a quantia fixada é até insuficiente para promover o equilíbrio entre a dupla função da indenização: compensar o prejuízo moral e desestimular a repetição da conduta.

2.2. Do recurso do autor.

A indenização fixada em R\$ 10.000,00, embora represente o reconhecimento da violação ao direito autoral, revela-se insuficiente diante das circunstâncias concretas dos autos. A própria requerida, em tentativa de composição extrajudicial, chegou a admitir a ocorrência do uso indevido e propôs valor consideravelmente superior àquele arbitrado em sentença. Ainda que o autor tenha rejeitado a proposta, o montante de R\$ 22.000,00 aparece como parâmetro razoável, inclusive porque corresponde a aproximadamente 1/3 do valor total pago pelo uso autorizado das imagens durante cinco anos de vigência contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O uso indevido, conforme reconhecido pelas partes, ocorreu por período limitado – alguns meses durante o primeiro semestre de 2023 –, o que afasta pretensão indenizatória mais elevada. Ainda assim, deve-se levar em conta que a violação não se restringiu ao aspecto patrimonial, mas também envolveu o uso não autorizado após o prazo contratual e a omissão do nome do autor.

Portanto, a majoração da indenização para R\$ 22.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para recompor o dano e dar resposta adequada à conduta ilícita, sem implicar enriquecimento sem causa.

Mantida a distribuição do ônus da sucumbência fixada pela r. sentença, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela requerida aos patronos do autor em 50%, sobre a mesma base de cálculo, em função do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, e observado o teto legalmente previsto.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se provimento parcial ao recurso do autor.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator